



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004306-89.2016.814.0000  
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS AREIAS TUMA  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 570/571  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER INTEMPESTIVO. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ.

Estabelece o enunciado administrativo nº 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Considerando que o agravante interpôs o recurso fora do prazo legal previsto no CPC/73, a inadmissibilidade do recurso é medida que se impõe.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Belém (PA), 06 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004306-89.2016.814.0000  
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS AREIAS TUMA  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 570/571  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



## RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto perante este E. Tribunal de Justiça por ANTÔNIO CARLOS AREIAS TUMAS, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de fls. 570/571 deste juízo ad quem que não conheceu ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do NCPC, por entender que o mesmo é intempestivo.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO ATACADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/73. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

Em suas razões (fls. 575/582), o agravante alega que o polo passivo da demanda é composto por vários réus e que o último mandado de citação foi juntado aos autos em 11/03/2016, iniciando-se o prazo recursal em 14/03/2016, durante a vigência do CPC/73.

Afirma que o novo CPC entrou em vigor em 18/03/2016 e deveria ser imediatamente aplicável às demandas em curso, portanto, o prazo processual do agravante dever ser contado em dobro e em dias úteis, conforme estabelece o art. 2119, 229 e 231 do NCPC.

Assevera que a legislação interna do TJPA não poderá se sobrepor à Lei 13.105/2015.

Aduz que o termino do seu prazo seria em 12/04/2016, sendo, portanto, o recurso tempestivo. Por fim, requer a reconsideração da monocrática vergastada e o provimento do presente recurso.

Devidamente intimada a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 585).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de agravo interno interposto em face da monocrática de fls. 570/571 que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento por ser intempestivo.



O agravante sustenta que a decisão monocrática não pode prosperar, pois em que pese a decisão agravada ter sido proferida na vigência do CPC de 1973 e o início do prazo recursal ser se iniciado, também, na vigência do CPC de 1973, sustenta o recorrente que o novo CPC entrou em vigor no transcurso do seu prazo e, portanto, deveria ser imediatamente aplicável os prazos previstos no novo códex.

Pois bem.

É certo que as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante a previsão contida no artigo 14 do NCPC. Contudo, o mesmo diploma legal impõe o dever de respeito aos atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Veja-se:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

O Superior Tribunal de Justiça interprete das leis infraconstitucionais editou enunciado administrativo nº 2 esclarecendo a temática:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Acessado em 18/03/2016: )

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ tem se manifestado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 NÃO OBSERVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 600, I, DO CPC DE 1973, E 330, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA APRESENTAR BEM PENHORADO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).



3. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A matéria referente aos arts. 600, I, do CPC de 1973, e 330, do Código Penal, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

7. Rever o entendimento delineado pelo Tribunal de origem, no tocante à desnecessidade de intimação do executado para fins de configuração da fraude à execução, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.461/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

Como se observa dos autos, a decisão agravada foi proferida em 09 de dezembro de 2015, publicada em 10 de dezembro de 2015, tendo o termo a quo para que os réus impugnassem a decisão combatida se iniciado com a juntada dos ARs em 11.03.2016 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 48.

Deste modo, iniciado o prazo recursal em 14 de março de 2016 e havendo multiplicidade de réus com procuradores distintos incide a regra do art. 191 do CPC/73, pelo que o prazo final para a propositura do recurso findou em 04 de abril de 2016.

Deste modo, interposto o recurso em 05 de abril de 2016, resta intempestivo, pois interposto quando já havia expirado o prazo legal para a sua interposição, estabelecido pelo artigo 522 do CPC/73.

Destarte, não há como dar provimento à irresignação exposta no presente agravo interno.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.



---

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 06 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.  
Desembargadora Relatora.